

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: bozzklx9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/02/2013 Indicação nº 10/2013 Protocolo nº 88/2013</p>
<p>Autor: Dep. Mauro Savi</p>	

Indica ao Exmo. Senhor Governador Silval da Cunha Barbosa com cópia aos Senhores Secretários Estaduais de Justiça e Direitos Humanos, Dr. Paulo Inácio Dias Lessa, da Saúde, Dr. Mauri Rodrigues de Lima e de Segurança Pública, Dr. Diógenes Gomes Curado, Mutirão para avaliação/diagnósticos de todos os detentos/pacientes considerados possuidores de doenças mentais e em consequência de tal, ser inimputáveis perante a Lei.

Conforme disciplina o artigo 160, II do Regimento Interno deste Parlamento Estadual e usando das prerrogativas constitucionais e regimentais a mim atribuídas, solicito a Mesa Diretora, depois de ouvido o Soberano Plenário, seja enviado ao Exmo. Senhor Governador do Estado, com cópia aos Senhores Secretários de Estado de Justiça e Direitos Humanos, de Saúde e de Segurança Pública, um MUTIRÃO para avaliação/diagnostico de todos os detentos/pacientes considerados possuidores de doenças mentais e em consequência de tal, ser inimputáveis, perante a Constituição Federal, o Código Penal e Código de Processo Penal.

A Indicação em epigrafe tem o objetivo, com o MUTIRÃO solicitado, de identificar todos os portadores de doenças mentais inseridos no sistema prisional por conta de delitos/crimes cometidos. Neste diapasão muitas injustiças deixarão de ser cometidas e/ou mantidas.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2013

Mauro Savi
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

INIMPUTAVEL: É a pessoa que será isenta de pena em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que, ao tempo da ação ou omissão, não era capaz de entender o caráter ilícito do fato por ele praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. São causas da inimputabilidade: a) doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) menoridade; c) embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior; e d) dependência de substância entorpecente. Fundamentação Legal: Art. 228 da CF, Arts. 26 a 28 do CP, Art. 397, II do CPP e Art. 492, II, "c", também do CPP.

Levantamento recente (2011), feito pelo Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gêneros (Anis) dão conta que mais de 40 (quarenta) % da população carcerária de Cuiabá, considerada inimputável não possui o diagnóstico clínico em sua "ficha" pessoal. Ou seja, praticaram o ilícito/crime, são culpadas, consideradas e julgadas possuidoras de doença mental, porém desprovidas de fundamentação clínica comprobatória. Atualmente existem 30 "pacientes" inimputáveis na Unidade de Saúde Mental II da Penitenciária Central (PCE).

Do total acima apenas 15 (quinze) tem um diagnóstico preciso (11 casos de esquizofrenia, 2 casos de epilepsia e 2 casos de Transtorno de Personalidade). E o que é mais grave, pacientes do interior estão em celas comuns, com outros detentos, muitos não possuem diagnóstico primário, não recebem medicação adequada e tão pouco são submetidos às avaliações anuais, conforme determina a Lei. As avaliações/exames anuais são consideradas imprescindíveis para verificação do nível de periculosidade destes "pacientes" e uma possível reinserção na sociedade.

Diante do quadro acima descrito, cremos que um MUTIRÃO, onde os órgãos mencionados somem esforços, dará uma dimensão clara e precisa do que ocorre, o que é necessário ou desnecessário, quem e quais são os pacientes/detentos bem como qual é sua doença mental e o grau em que esta se encontra.

Por todo o exposto, ciente de que neste diapasão muitas injustiças deixarão de ser cometidas e/ou mantidas, apresento a Indicação em epigrafe, esperando contar com o apoio de meus Nobres Pares em sua efetiva aprovação e ulterior encaminhamento.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 05 de Fevereiro de 2013

Mauro Savi
Deputado Estadual